



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1500334-64.2015.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MUNICÍPIO DE MATÃO, é apelada DIRCEU VEIGA DAMACENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.551

Apelante(s): Município de Matão

Apelado(s): Dirceu Veiga Damaceno

Comarca: Matão - Foro de Matão/Setor das Execuções Fiscais

Juiz(a): Marcos Therezeno Martins

EXECUÇÃO FISCAL. Matão. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco. Irresignação. Descabimento. Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da municipalidade exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, ser evidente a existência de interesse de agir na hipótese, destacando que, antes de ajuizar as ações executivas, expede notificações aos contribuintes inadimplentes visando, amigavelmente, satisfazer a dívida. Defende, ainda, que negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça, configura decisão surpresa em arrepio ao seu direito de defesa e também vulnera o devido processo legal, o que é

vedado pela Constituição Federal. Aduz, por fim, existir lei municipal em Matão que estipula como R\$353,60 o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de interesse do Município.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Não assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem, o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens

penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

E, 'in casu', a execução fiscal se amolda a tal hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$3.092,76 (fl.01) –abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, sendo certo, ainda, que, embora a parte executada tenha sido citada em 05/02/2016 (conforme AR de fl.08), até a presente data, o ente fazendário não logrou localizar patrimônio em seu nome que seja apto a satisfazer a execução, tendo pleiteado, tão somente, medidas ineficazes de constrição patrimonial e sucessivos sobrestamentos do feito.

Nota-se que, muito embora as pesquisas RENAJUD realizadas tenham indicado a existência de veículos em nome da parte executada apelada (fl.23, e posteriormente à fl.81), a primeira se deu há muito mais de 01 ano da r. sentença de extinção ora combatida, datada de 28 de fevereiro de 2025 (fls.85/88), sendo certo, ainda, que a segunda pesquisa indicou o mesmo automóvel que já havia sido identificado na busca anterior, sem que o ente público tivesse procedido, em qualquer uma das oportunidades, à efetiva penhora de referido bem e à sua posterior expropriação.

Via de consequência, tendo o Município recorrente deixado de localizar patrimônio passível de constrição na hipótese em tela, por prazo superior a 01 (um) ano, correta a extinção da demanda.

Por fim, inexistiu violação ao artigo 10 do CPC na hipótese, pois, para afastar o decreto extintivo, o Município deveria demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor, nos termos do artigo 1º, §5º, da Resolução nº547/2024, o que sequer fez em suas razões recursais, indicando que em nada influenciaria sua prévia manifestação antes da extinção. Destaca-se, ainda, que “*o prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente*”, nos termos do art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Nesse sentido:

1002872-60.2018.8.26.0415

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Palmital

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/07/2024

Data de publicação: 26/07/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Palmital. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir. Irresignação. Descabimento. **Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese.** Sentença mantida. Recurso não provido.

Mantém-se, pois, a r. sentença.

Consideram-se prequestionadas e reputadas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator